DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1231/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18045/2013
PROTOCOLO	: 1456148
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVANA MARIA PAIÃO – GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIEMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 01 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 25/2012, bem como da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 43/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Veículos Ltda., entretanto com aplicação de MULTA a Sra. Ivana Maria Paião, ordenadora de despesa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos da Análise do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº. 25/2012 (1º fase), Formalização do Contrato nº 43/2012 (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de uma unidade móvel tipo furgão pra atender a gerência municipal de saúde.

A Equipe Técnica proferiu Análise **ANA n.º 9727/2014 (peça nº 22)** entendendo que o procedimento licitatório, formalização do contrato e os atos praticados na execução financeira, encontram-se revestidos de regularidade, ressalvando para intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **Parecer n.º 1108/2015 (peça nº. 24)**, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira, nos termos do art. 120, I, I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela imposição de multa ao responsável, em razão de remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise **ANA nº 9727/2014** a Execução Financeira do contrato em epígrafe restou assim demonstrado:

-Valor Empenhado: R$ 137.000,00;
-Nota fiscal: R$ 137.000,00 e
-Nota de pagamento: R$ 137.000,00.

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório, o instrumento a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

No entanto, em análise aos autos destacamos que o prazo de remessa dos documentos a está Corte de Contas foi feita de maneira intempestiva conforme se vê:

> O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 17/04/2012, teve seu extrato publicado em 08/05/2012, conforme peça digital nº 18, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, **tendo sido protocolado neste tribunal em 18/11/2013, portanto fora do prazo previsto na legislação desta Corte.** (grifo nosso).

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório (1ª fase) Pregão Presencial nº. 25/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de uma unidade móvel tipo furgão pra atender a gerência municipal de saúde, com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 43/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59. II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- Pela **REGULARIDADE** da execução do referido contrato (3ª fase), com fulcro no artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Ivana Maria Paião ordenadora de despesa, inscrita no CPF: 069.785.838-39 com fulcro no artigo 44, I c/c o artigo 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, por intempestividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessa- dos nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 25/2012, bem como da

formalização e execução do Contrato Administrativo nº 43/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Veículos Ltda., entretanto com aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Ivana Maria Paião, ordenadora de despesa, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Relator Presidente, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 01 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS